

6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues, Procurador-Geral, em exercício.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar legal para fins de registro a pensão em favor de Hitaner José Marques Galvão, determinando a sua integralização, e ilegal a pensão em favor de Camila Luíze Galvão Pereira, com recusa de seu registro.
9. Ata nº 33/95 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 28/09/1995 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

IRAM SARAIVA
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

(Of. nº 105/95)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 15 DE AGOSTO DE 1995 (*)

"Ad-referendum", "Autoriza a Diretoria do Conselho Federal de Corretores de Imóveis a doar aos Conselhos Regionais os recursos necessários ao pagamento da veiculação de anúncio publicitário alusivo à comemoração do Dia do Corretor de Imóveis". O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, CONSIDERANDO a competência que dispõe o Art.16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530/78; CONSIDERANDO a necessidade de difundir a importância da atuação Profissional do Corretor de Imóveis visando o aperfeiçoamento da fiscalização; CONSIDERANDO a oportunidade trazida pela passagem do Dia do Corretor de Imóveis, em 27 de agosto próximo, para difundir junto à coletividade a importância institucional dos Conselhos como órgãos de fiscalização e disciplina do exercício profissional e, assim, como instrumento de proteção da sociedade; CONSIDERANDO neste sentido, a importância da veiculação de publicidade à data e informativo quanto à importância da atividade do Conselho; CONSIDERANDO a economicidade e a facilidade operacional trazidas pela negociação descentralizada junto às emissoras de televisão de maior audiência em cada Estado, negociação esta realizada por cada CRECI diretamente com os veículos; RESOLVE: Art.1º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis doará aos CRECI's a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento da veiculação de vídeo institucional alusivo a data de comemoração do Dia do Corretor de Imóveis, vinculado tal doação exclusivamente ao pagamento do custo do referido anúncio. § 1º - A quantia referida no caput deste artigo será elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os CRECI's das 1ª, 4ª e 6ª Regiões, tendo em vista os custos de veiculação praticados pelas emissoras comerciais nestes territórios, ficando esta quantia também vinculada exclusivamente ao pagamento das despesas de veiculação; § 2º - As quantias referidas neste artigo somente serão liberadas após a assinatura pelo Presidente ou Diretor Tesoureiro do CRECI do Termo de Doação com encargo cuja minuta acompanha em anexo esta Resolução. § 3º - O pagamento da veiculação a ser feito pelo CRECI 2ª Região, no estado de São Paulo, será feito diretamente por este Conselho Federal. Art.2º - As quantias objeto da doação com encargo objeto desta Resolução ficam vinculadas ao pagamento da veiculação dos anúncios, devendo os CRECI's encaminhar até o dia 10 de setembro próximo futuro os respectivos comprovantes de pagamento das faturas referentes à veiculação. § 1º - As quantias não gastas deverão ser devolvidas ao COFECI até o dia 15 de setembro próximo futuro sob pena de aplicação das penalidades previstas no art.16, XIV, da Lei nº 6.530/78; § 2º - Juntamente com a prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, os CRECI's enviarão a planilha de veiculação contendo emissora na qual foram veiculados os anúncios, o número de inserções, bem como as datas e horários em que foram transmitidos os anúncios. Art.3º - O Conselho Federal encaminhará até dia 18 de agosto cópia do vídeo especialmente produzido para o referido anúncio, o qual deverá ser veiculado, necessariamente, na emissora de maior audiência no Estado no horário das 18:00 às 22:00 entre os dias 21 e 28 de agosto. § 1º - A critério dos Conselhos Regionais, o anúncio poderá ser veiculado em outras emissoras do Estado, gratuita ou onerosamente, em horários iguais ou diversos dos referidos no caput deste artigo. § 2º - Em nenhuma hipótese o COFECI reembolsará qualquer quantia gasta pelos CRECI's em veiculação que superem o limite de gastos objeto da doação tratada nesta Resolução ou na veiculação de mensagens diversas daquela contida no vídeo fornecido pelo Conselho Federal. § 3º - Os gastos dos Conselhos Regionais referentes à presente doação deverão ser objeto de homologação na primeira Sessão Plenária que se realizar após a data de envio da prestação de contas dos CRECI's referida no art.2º. Art.4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser referendada pela Plenária Federal. Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 4-9-95, Seção 1, pag. 13681.

(Of. nº 509/95)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 164, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Resolve Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	145.500,00	Despesas Correntes	130.500,00
Receitas de Capital	4.500,00	Despesas de Capital	19.500,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

(Of. nº 534/95).

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 1995

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO o aumento populacional do país e do Estado e o número crescente de médicos e clínicas legalmente habilitados para o exercício da medicina, CONSIDERANDO que a grave crise sócio-econômica que o país atravessa, com reflexos profundos na área da saúde, exige pronta ação dos Conselhos, nos vários problemas que se lhes apresentam, CONSIDERANDO que, em consequência, as atribuições dos Conselhos de Medicina têm sofrido crescente demanda, em desproporção com o número fixo e imutável de Conselheiros eleitos, a totalizar quarenta (40) apenas, como determina a citada Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, CONSIDERANDO a necessidade de o CREMEC aprimorar o embasamento técnico do seu corpo de Conselheiros nas inúmeras especialidades ora existentes, facultando melhor tomada de decisões nos expedientes que recebe, bem como nos processos que instaura; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se promover aproximação da classe médica com o Conselho, trazendo para isso médicos de elevada competência ético-científica para participarem das atividades do CREMEC e, CONSIDERANDO, finalmente, que os compromissos assumidos sob juramento por este Conselho Regional devem ser cumpridos com exatidão e presteza, RESOLVE: Art.1º - Instituir Câmaras Técnicas, as quais promoverão assessoria ao CREMEC em relação a consultas, denúncias e instruções processuais. Art.2º - Cada Câmara Técnica será composta por no mínimo três (3) membros e coordenada por um Conselheiro eleito. § 1º - A composição da Câmara Técnica dar-se-á por sugestão dos Conselheiros, sendo obrigatória a aprovação dos nomes em Sessão Plenária. § 2º - Somente poderá integrar a Câmara Técnica o médico que estiver regular com as obrigações do Conselho e que preencha os requisitos para assumir as funções de Conselheiro. § 3º - As atividades exercidas por membros das Câmaras Técnicas, de princípio, são honoríficas, e não são remunerados por tarefas, jeton ou salário. Art.3º - Os membros das Câmaras Técnicas serão empossados sempre em Sessão Plenária, quando lhes serão dadas as informações inerentes ao Cargo e aporão suas assinaturas em livro próprio, ocasião em que serão, também, juramentados. Art.4º - O mandato dos membros de todas as Câmaras Técnicas expirará ao término da gestão do corpo de Conselheiros. § 1º - Serão fornecidas cédulas de identificação como membros das Câmaras Técnicas no ato de posse, bem como Certificado de participação ao término do mandato. § 2º - Perderá o mandato o membro da Câmara Técnica que não atender às convocações do Conselho sem justificativa. Art.5º - Os membros das Câmaras Técnicas atuarão por indicação do Presidente do CREMEC, quando se tratar de emissão de parecer ou consulta ou dos Presidentes das Comissões de Instrução ou da Corregedoria quando se tratar de matéria processual. Art.6º - Será facultado amplo acesso dos membros das Câmaras Técnicas às instalações do CREMEC, aos funcionários e inclusive aos autos processuais, guardando sempre o sigilo de Lei. Art.7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, reservadas as disposições em contrário.

Cons. LINO ANTÔNIO CAVALCANTI HOLANDA
Presidente

(Nº 48.257 - 9-10-95 - R\$ 126,00)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3ª Região
Presidência

ATO Nº 1.976, DE 5 DE OUTUBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Fundação Carlos Chagas e do Edital de